

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 67 DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

ASSEGURA A PRESERVAÇÃO DE IMÓVEIS CONSIDERADOS DE CUNHO HISTÓRICO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CANAS.

RYNALDO ZANIN, prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente lei.

ARTIGO 1º - O Município deverá preservar todo imóvel considerado marco histórico, em consonância com os Artigos 6º, inciso XIX e 186, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 2º - Caberá ao Poder Legislativo a indicação e análise do elemento a ser preservado, por Projeto de Lei, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 3º - Para fins de consecução do previsto no artigo anterior, será constituída pelo Legislativo uma Comissão composta por três (03) membros, denominada "Comissão de Tombamento", a saber;

- I - Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- II - dois (02) representantes do Legislativo, votados entre os pares.

ARTIGO 4º - A duração do mandato de cada membro da Comissão, será igual a duração dos respectivos mandatos.

ARTIGO 5º - Qualquer modificação no aspecto exterior do prédio tombado na forma deste artigo somente será consentida pelo Executivo após manifestação favorável da Comissão de Tombamento.

ARTIGO 6º - O tombamento será registrado em livro próprio, no qual serão anotados todos os dados necessários a perfeita identificação do bem, inclusive fotografias, para fiscalização e eventual conservação.

ARTIGO 7º - O ato de tombamento, que será obrigatoriamente publicado pela imprensa local, caberá recurso ao Prefeito Municipal, desde que devidamente fundamentada.

ARTIGO 8º - Na defesa do patrimônio cultural, toda construção, reforma ou demolição, na área compreendida dentro de um raio de 100 (cem) metros do bem tombado,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

somente será autorizada pela prefeitura após manifestação favorável da Comissão de Tombamento, que será sempre necessariamente ouvida a respeito.

ARTIGO 9º - As despesas com execução da presente Lei correrão as verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura. Municipal de Canas, 27 de Outubro de 1998



Rynaldo Zanin

PREFEITO MUNICIPAL